

## **Ofício nº 423/99-COGLE/SRH**

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

Senhor Chefe,

Em resposta ao FAX transmitido em 16 de dezembro de 1999, encaminhamos, a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos a respeito do pagamento de gratificação natalina, de que tratam os arts. 63 e 65 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Atenciosamente,

PAULO APARECIDO DA SILVA  
Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH

A Sua Senhoria o Senhor

AYIRTON AFONSO DE ALMEIDA  
Chefe do Departamento de Recursos Humanos  
Presidência da República

Brasília-DF

FAX transmitido em 16.12.99.  
Interessado: Departamento de Recursos Humanos da Presidência da República  
Assunto: Gratificação Natalina

Por intermédio do FAX datado de 16 de dezembro de 1999, o Senhor Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Presidência da República solicita orientação desta Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP acerca do pagamento de gratificação natalina, de que tratam os arts. 63 e 65 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista os questionamentos formalizados no Processo nº 04000.004602/98-92, em tramitação na Divisão de Aplicação e Análise de Processos/DIAAP desde 24 de agosto de 1998, ainda não terem sido respondidos.

2. Inicialmente, esclareça-se que a resposta está sendo dada observando-se apenas o contido no FAX, visto que nos termos do Ofício-Circular nº 14/SRH/MARE, de 8 de setembro de 1997, as consultas formuladas à Divisão de Análise e Orientação Consultiva têm por finalidade atender a consultas em tese, estando desvinculadas da tramitação de processos encaminhados ao Ministério.

3. Fundamentando-se nos arts. 63 e 65 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim no entendimento firmado pelo Parecer nº 416/91, de 10 de dezembro de 1991, objetivamente pergunta aquele Departamento de Recursos Humanos: "como deve ser paga a gratificação natalina ao servidor que exerceu DAS-4 até o dia 2 de outubro e sem intervalo foi nomeado para DAS-3, ou vice e versa?"

4. A gratificação natalina é uma gratificação salarial paga aos servidores públicos federais, utilizando-se como base de cálculo a remuneração referente ao mês de dezembro, conforme dispõe o art. 63, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim redigido:

"Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano."

5. Convém esclarecer que a expressão "por mês de exercício no respectivo ano", a que se refere o referido artigo, deve ser entendido como sendo o tempo de serviço prestado pelo servidor público federal, ocupante de cargo efetivo, investido ou não em cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior, Função Gratificada, Gratificação de Representação, entre outros equivalentes.

6. A rigor, o servidor fará jus à gratificação natalina, calculada com base na remuneração correspondente ao mês de dezembro, desde que no respectivo ano tenha havido o exercício de cargo efetivo ou cargo em comissão.

7. No tocante ao pagamento da gratificação natalina ao servidor desinvestido de cargo efetivo ou comissão, há que se trazer à colação o art. 65 da Lei nº 8.112, de 1990, in verbis:

"Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração."

8. Depreende-se deste dispositivo legal que o pagamento da gratificação natalina nos casos de exoneração de cargo comissionado ou cargo efetivo, haverá de ser implementado tomando-se por base os meses trabalhados, lembrando que a fração igual ou superior a quinze dias deve ser considerada como sendo mês integral, de modo que a base de cálculo para esse fim seja a remuneração do servidor no mês da efetivação do ato exoneratório.

9. Seguindo essa linha, é possível afirmar que o ato de exoneração interrompe a vinculação jurídica e existente entre o servidor e o ente União, logo os acertos financeiros devidos deverão ser processados na data da ocorrência do desligamento, ainda que o servidor venha a ser investido em outro cargo efetivo ou em comissão. A exoneração de um servidor ocupante de cargo público e conseqüentemente a sua nomeação para outro cargo público, seja qual for o nível hierárquico, expõe claramente uma nova realidade funcional a partir da qual será considerada para fins de cálculo da gratificação natalina, bem assim o início da contagem do tempo de servidor para fins de férias. Sendo assim, havendo o desligamento definitivo de um cargo público encerrasse toda uma situação funcional, tivesse ela o caráter temporário, precário ou permanente.

10. A partir dessas argumentações há que se dirimir a dúvida suscitada no âmbito do Departamento de Recursos Humanos da Presidência da República, esclarecendo que na hipótese de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante tão somente de cargo em comissão (DAS-4), a gratificação natalina será paga com base na remuneração do mês de dezembro. Pacífico esse entendimento. Porém, ocorrendo a exoneração do titular desse cargo, no decorrer do exercício, há que se proceder obrigatoriamente ao acerto de contas tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório, com pagamento da gratificação natalina proporcionalmente aos meses trabalhados, no DAS-4. Sendo nomeado para outro cargo em comissão DAS-3, no mês de outubro e permanecendo nessa titularidade até dezembro do mesmo exercício, o pagamento da gratificação natalina também será proporcional, fazendo jus o servidor a 3/12 avos dessa gratificação.

11. A propósito, infere-se que os preceitos legais que tratam do pagamento da gratificação natalina não permitem qualquer fiação que possa autorizar esse pagamento com base na remuneração do cargo em comissão do qual o servidor tenha sido exonerado, ainda que seja titular de cargo efetivo, pois caracterizaria uma despesa irregular sem a devida prestação de serviços, o que afrontaria o princípio constitucional da legalidade.

12. Com estes esclarecimentos submetemos o assunto ao Senhor Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

OTAVIO CORRÊA PAES  
Mat. SIAPE 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO  
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos da Presidência da República Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva, contendo informações pertinentes ao pagamento de gratificação natalina, de que tratam os arts. 63 e 65 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

PAULO APARECIDO DA SILVA  
Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP